

**LEI Nº 12.120, DE 24.06.93 (D.O. DE 30.06.93)**

**Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - É criado o Conselho Estadual de Segurança Pública, na conformidade do Art. 180 da Constituição Estadual, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com funções consultivas e fiscalizadoras da segurança pública e dos direitos humanos com jurisdição em todo o Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública:

**I** - Elaborar, conjuntamente com as Secretarias de Segurança Pública e de Justiça, a política de segurança Pública e penitenciária estadual;

**II** - Fiscalizar a execução da política de segurança pública no âmbito do Estado do Ceará;

**III** - Encaminhar aos órgãos competentes, inclusive ao Poder Judiciário, e ao Ministério Público, quaisquer notícias de lesões a direitos humanos, individuais e coletivos;

**IV** - Denunciar e exigir apuração por parte dos Poderes competentes, atos que impliquem, violação de direitos humanos, individuais e coletivos;

**V** - Participar, nos casos permitidos pela Legislação em vigor de quaisquer comissões formadas pelos poderes públicos estaduais que investiguem violação a direitos humanos, individuais e coletivos.

**Art. 3º** - O Conselho Estadual de Segurança Pública será composto de:

**I** - Um (01) representante da Polícia Civil;

**II** - Um (01) representante da Polícia Militar;

**III** - Um (01) representante do Corpo de Bombeiros;

**IV** - Um (01) representante da Defensoria Pública;

**V** - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará;

**VI** - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza;

**VII** - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

**VIII** - Um (01) representante da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Fortaleza;

**IX** - Um (01) representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

**X** - Um (01) representante da Secretaria da Justiça;

**XI** - Um (01) representante do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher;

**XII** - Um (01) representante do Ministério Público;

**XIII** - Um (01) representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE.

**XIV** - 1 (um) representante da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. (Acrescido pela Lei n.º 14.933, de 08.06.11)

**Art. 4º** - Os Conselheiros, que terão mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, através de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas.

**Parágrafo Único** - O trabalho dos Membros do Conselho de Segurança Pública não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social.

**Art. 5º** - Ao Conselho Estadual de Segurança Pública será garantida autonomia administrativa e dotação orçamentária, através do Gabinete do Governador do Estado do Ceará.

**Parágrafo único** - O pessoal de apoio e de serviços do Conselho de Segurança será requisitado de outros órgãos e entidades da Administração Pública, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

**Art. 6º** - O Conselho Estadual de Segurança Pública elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre sua organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de seu interesse, e elegerá em até trinta (30) dias após sua instalação, por voto da maioria, sua Diretoria composta da seguinte forma:

**I** - Presidente;

**II** - Vice-Presidente;

**III** - Diretor Financeiro;

**IV** - Primeiro Secretário;

**V** - Segundo Secretário.

**Art. 7º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no vigente orçamento do Estado, crédito especial no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), decorrente do excesso de arrecadação, para atender às despesas de instalação e funcionamento do Colegiado de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**FRANCISCO QUINTINO FARIAS**